



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na SUSPENSÃO DE SEGURANÇA Nº 2.869 - SP (2016/0319462-7)

RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE : COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO - COMGÁS
ADVOGADOS : JOSE DIOGO BASTOS NETO - SP084209
LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA - SP194553
AGRAVADO : ABIVIDRO ASSOC TEC BRAS DAS IND AUTOMATICAS DE VIDRO
ADVOGADO : FÁBIO BARBALHO LEITE - SP168881
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO INTERNO NA SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. NÃO CONHECIMENTO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. INTERESSE PARTICULAR. ILEGITIMIDADE. PEDIDO NÃO CONHECIDO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Nos termos da legislação de regência (Lei n.º 8.437/1992 e 12.016/2009), da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do colendo Pretório Excelso, será cabível o pedido de suspensão quando a decisão proferida em ação movida contra o poder público puder provocar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança ou à economia públicas.

2. O requerimento pode ser feito por pessoa jurídica de direito público ou pelo Ministério Público, além das hipóteses que a jurisprudência alcança, como as concessionárias e permissionárias de serviço público, **quando em defesa de interesse da coletividade**.

3. As pessoas jurídicas de direito privado, portanto, só se legitimam para apresentar o pedido de suspensão de segurança, quando comprovado o interesse público, o que não é o caso dos autos.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão e Napoleão Nunes Maia Filho.

Convocado o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília (DF), 07 de junho de 2017 (Data do Julgamento).

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Presidente

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na SUSPENSÃO DE SEGURANÇA Nº 2.869 - SP (2016/0319462-7)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Cuida-se de agravo interno interposto pela COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO - COMGÁS contra decisão por mim proferida às fls. 1.731-1.734, na qual não conheci do pedido suspensivo, tendo em vista a ilegitimidade da parte.

Argumenta a Agravante que:

"A premissa de que a presente Suspensão de Segurança não teria por finalidade a persecução do interesse público, mormente porque a Comgás estaria buscando apenas a preservação do equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão, com as reiteradas vênias, não se coaduna com a realidade.

Apesar de não se negar que seja do interesse da Comgás que o procedimento de Revisão Tarifária Quinquenal ('RTQ') do Contrato de Concessão mantido entre o Estado de São Paulo não seja levado a cabo de forma atabalhoada e no exíguo prazo imposto pelo v. acórdão objeto de requerimento de suspensão, é certo que esta circunstância será objeto de irresignação nos recursos cabíveis contra a decisão.

Ocorre que, os efeitos do v. acórdão do TJSP transcendem - e muito - o interesse individual da Comgás ou dos associados da ABIVIDRO, beneficiários do decisum. Se a ARSESP tiver que cumprir com a determinação de encerrar o procedimento de RTQ em 90 dias, haverá grave lesão à ordem pública." (fl. 1.957)

Aduz, ainda, que "a questão não diz respeito à preservação do equilíbrio financeiro do contrato administrativo, mas a própria continuidade do serviço público de concessão de gás envolvido" (fl.1.959).

Requer a reconsideração da decisão agravada *"conhecendo-se da presente Suspensão de Segurança, a fim de que sejam suspensos os efeitos e a exigibilidade da segurança concedida pelo v. acórdão proferido pela C. 10.ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo ('TJSP'), de lavra do Exmo. Des. Paulo Galizia, nos autos do Mandado de Segurança Coletivo n.º 1019326-42.2015.8.26.0053"* (fl. 1.967). Caso não seja reconsiderada a impugnada decisão, requer a Agravante a apresentação do agravo interno para julgamento na Corte Especial.

A ABIVIDRO - ASSOCIAÇÃO TÉCNICA BRASILEIRA DAS INDÚSTRIAS AUTOMÁTICAS DE VIDRO apresenta sua impugnação, juntada às fls.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1.979-2.027.

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na SUSPENSÃO DE SEGURANÇA Nº 2.869 - SP (2016/0319462-7)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NA SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. NÃO CONHECIMENTO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. INTERESSE PARTICULAR. ILEGITIMIDADE. PEDIDO NÃO CONHECIDO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Nos termos da legislação de regência (Lei n.º 8.437/1992 e 12.016/2009), da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do colendo Pretório Excelso, será cabível o pedido de suspensão quando a decisão proferida em ação movida contra o poder público puder provocar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança ou à economia públicas.

2. O requerimento pode ser feito por pessoa jurídica de direito público ou pelo Ministério Público, além das hipóteses que a jurisprudência alcança, como as concessionárias e permissionárias de serviço público, **quando em defesa de interesse da coletividade**.

3. As pessoas jurídicas de direito privado, portanto, só se legitimam para apresentar o pedido de suspensão de segurança, quando comprovado o interesse público, o que não é o caso dos autos.

4. Agravo interno desprovido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ(Relatora):

O recurso não merece prosperar.

O requerimento apresentado a esta Presidência buscava suspender o acórdão prolatado nos autos do Mandado de Segurança n.º 1019326-42.2015.8.26.0053, em trâmite na 10.^a Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o qual determinou a conclusão, no prazo de 90 dias, de procedimento administrativo relacionado à Revisão Tarifária Quinquenal (RTQ) do contrato de concessão realizado entre o Estado de São Paulo e a ora Agravante.

Ocorre que a legitimidade ativa *ad causam* para o ajuizamento do pedido de suspensão é bem delimitada pela lei que rege o instituto da suspensão de liminar e sentença ou segurança (Lei n.º 8.437/1992 e 12.016/2009). Sendo assim, as pessoas jurídicas de direito privado somente se inserem no rol apresentado no texto legal quando estejam, claramente, na defesa de interesse público. Nessa linha, julgado desta Corte, *in verbis*:

"PEDIDO DE SUSPENSÃO DE MEDIDA LIMINAR. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. ILEGITIMIDADE ATIVA. As empresas públicas e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*sociedades de economia mista apenas são legitimadas para pedir suspensão de decisão ou de sentença **quando em discussão questões ligadas diretamente à prestação do serviço público a elas delegado** (SLS n.º 771, SC, relator o Ministro Cesar Asfor Rocha, Dje de 24.08.2009). Agravo Regimental não provido." (AgRg na SLS 1.320/BA, Rel. Min. Ari Pargendler, DJe 23/09/2011 - grifei.)*

In casu, não ficou evidenciada a defesa de interesse público que pudesse decorrer da prestação do serviço objeto da delegação. Na verdade, o que se vê é a tentativa de preservação do equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão em vigor, que envolve a Agravante e a Agravada.

Em suma, a petição apresentada pela Requerente não deve sequer ser conhecida, diante da flagrante ilegitimidade *ad causam* para o ajuizamento do pleito.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2016/0319462-7 PROCESSO ELETRÔNICO **AgInt na**
SS **2.869 / SP**

Número Origem: 10193264220158260053

PAUTA: 07/06/2017

JULGADO: 07/06/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **PRESIDENTE DO STJ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. VÂNIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO - COMGÁS
ADVOGADOS : JOSE DIOGO BASTOS NETO - SP084209
LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA - SP194553
REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : ABIVIDRO ASSOC TEC BRAS DAS IND AUTOMATICAS DE VIDRO
ADVOGADOS : FÁBIO BARBALHO LEITE - SP168881
EDUARDO ESTÊNIO SILVA SOUSA - DF020327
BRUNA SILVEIRA SAHADI - DF040606
RAFAELLA BAHIA SPACH - DF050845

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -
Concessão / Permissão / Autorização - Fornecimento de Gás

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO - COMGÁS
ADVOGADOS : JOSE DIOGO BASTOS NETO - SP084209
LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA - SP194553
AGRAVADO : ABIVIDRO ASSOC TEC BRAS DAS IND AUTOMATICAS DE VIDRO
ADVOGADO : FÁBIO BARBALHO LEITE - SP168881
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Nancy Andrigli, João Otávio de Noronha, Maria



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão e Napoleão Nunes Maia Filho.

Convocado o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.